PARECER N. : 0125/2021-GPYFM

PROCESSO:	**2789/2020@**
UNIDADE:	**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VILHENA**
ASSUNTO:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2019**
RESPONSÁVEL:	**MACIEL ALBINO WOBETO – DIRETOR-GERAL**
RELATOR:	**CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

Tratam os autos da prestação de contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE, de Vilhena, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Maciel Albino Wobeto, na qualidade de Diretor-Geral.

A unidade técnica em relatório exordial[1] analisou as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) relativas ao exercício, e concluiu pela regularidade com ressalva das contas.

[1] ID 1000348.

Em seguida, o Exmo. Conselheiro Relator determinou em despacho[2] o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

Mérito

Os procedimentos da análise das presentes contas reportaram-se às informações apresentadas pela Administração ao longo do exercício, da prestação de contas anual e portal de transparência da entidade. Consoante destacado pelo corpo técnico destacou que não houve realização de procedimentos *in loco* ou fiscalizações na entidade ao longo do exercício. (ID 1000348), sendo esses os pontos de limitação da opinião sobre a Prestação de Contas Anual do SAAE de Vilhena.

Quanto à exatidão das demonstrações contábeis, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, estão em conformidade com os critérios aplicáveis e representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019, e, os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos estão em consonância com exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei n° 4.320/1964, da Lei Complementar n° 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Quanto à legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, não há evidencia de outras inconsistências além das apontadas no relatório da unidade técnica, referentes à remessa intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro e

[2] ID 1001650.

dezembro de 2019 e a deficiência na transparência das informações públicas[3], o que ensejou a base para a ressalva quanto à conformidade.

A instrução preliminar aponta que o SAAE de Vilhena apresentou no exercício um resultado ajustado da execução dos recursos orçamentários e extra orçamentários superavitários no valor de R$1.427.343,25. O resultado financeiro ajustado também foi superavitário em R$307.349,28, fato que ressalta o **equilíbrio das contas públicas** na forma preconizada no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

Asseverou a unidade técnica, que o jurisdicionado cumpriu as determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal em exercícios anteriores. Contudo, a equipe instrutiva não informou quais foram as determinações e recomendações consideradas cumpridas, tampouco demonstrou as razões que conduziram a tal entendimento ou anexou ao PCE e os papéis de trabalho da auditoria, prejudicando a análise.

Nesse diapasão, faz-se necessário que a Secretaria de Controle Externo adote medidas para aperfeiçoar suas análises de modo a assegurar maior transparência nas informações lançadas nos relatórios técnicos.

A despeito de as impropriedades apontadas no relatório técnico e roboradas por este parquet não deterem o condão de inquinar as contas, ensejam o julgamento pela regularidade com ressalva, consoante previsto no artigo

[3] Deficiências no Portal de Transparência:
a) entradas financeiras a qualquer título (nomenclatura, classificação, data de entrada, valor);
b) relação dos inscritos na dívida ativa (origem, nome, CPF ou CNPJ, valor e menção às medidas adotadas para cobrança);
c) relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.666/1993;
d) Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCERO, com respectivos anexos e atos de julgamento de contas anuais;
e) leis e demais atos normativos que disciplinam a criação, organização, estrutura e funcionamento da entidade.

16, inciso II da Lei Complementar nº 154/96[4], bem como determinações ao gestor para a adoção de medidas visando o atendimento das instruções normativas nº.s 35/2012/TCE-RO[5], 62/2018/TCE-RO[6].

Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do Tribunal:

> **Súmula 10/2015**
>
> O encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais não impede, por si só, o julgamento regular com ressalva da prestação de contas.
>
> **Acórdão nº 236/2015 – 2ª Câmara – Processo n. 2134/2012**
>
> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MINISTRO ANDREAZZA. EXERCÍCIO DE 2011. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. NECESSIDADE DE JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA. 1. As contas sofrerão julgamento Regular com Ressalvas quando verificada a incidência de irregularidades de cunho formal sem força prejudicial nas Contas apresentadas. 2. É obrigatória a observância às exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c inciso I do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, no que se refere ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais. UNANIMIDADE.

Consubstanciada na Súmula n. 17/TCE-RO[7] e jurisprudência da Corte deixo de opinar pelo chamamento dos responsáveis aos autos.

---

[4] Art. 16. As contas serão julgadas:
[...] II - regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza forma, de que não resulte dano ao Erário;

[5] Instrução Normativa 35/2012 de 10/12/2012 publicada no DO Nº 351 em 11/01/2013
Ementa: Dispõe sobre a remessa, por meio informatizado, de dados e informações relativas às operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais da Administração Direta e Indireta do Estado.

[6] Instrução Normativa 62/2018 de 19/04/2018 publicada no DO Nº 1625 em 07/05/2018
Ementa: Altera a Instrução Normativa N. 52/2017/TCE-RO e dá outras providências.
Instrução Normativa 52/2017 de 06/02/2017 publicada no DO Nº 1339 em 23/02/2017
Ementa: Dispõe sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Súmula 17/TCE-RO[8]

"É desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte.".

Acórdão AC2-TC 00243/20 - Processo 01949/19

CONTAS DE GESTÃO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 17/TCE-RO. 1. A existência tão somente de impropriedades de caráter formal conduz ao julgamento regular com ressalvas das Contas de Gestão, sem a necessidade de citação dos responsáveis – Súmula nº 17/TCE-RO. 2. Determinações e recomendações para aprimoramento da gestão.

Por fim, ressalte-se, que caso seja noticiada futura irregularidade não detectada nestes autos, nada obsta sua apuração, tampouco, eventual sanção aos responsáveis.

Ante o exposto, opina estra procuradoria de contas, seja (m):

1. julgadas regulares com ressalvas as contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE, de Vilhena, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Maciel Albino Wobeto Diretor-Geral, com fulcro no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência de descumprimento aos seguintes preceitos:

1.1 artigo 53 da Constituição Estadual, c/c inciso I do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, pela remessa intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2019;

1.2 artigo 6º da Instrução Normativa 52/2017, Lei Complementar nº 101/2000[9] e Lei nº 12.527/2011, por deficiência na transparência

[7] "É desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte.".
[8] Data da Publicação/Fonte: 18 de dezembro de 2018, DOe nº 1774.
[9] Com as alterações da Lei Complementar nº 131/2009.

das informações públicas relativas a: a) entradas financeiras a qualquer título (nomenclatura, classificação, data de entrada, valor); b) relação dos inscritos na dívida ativa (origem, nome, CPF ou CNPJ, valor e menção às medidas adotadas para cobrança); c) relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.666/1993; d) Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCERO, com respectivos anexos e atos de julgamento de contas anuais; e leis e demais atos normativos que disciplinam a criação, organização, estrutura e funcionamento da entidade;

2. determinado ao atual gestor a adoção de medidas visando o encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais e disponibilidade integral das informações públicas no portal de transparência, conforme previsto na legislação vigente[10];

3. determinado ao controle interno que disponha em tópico específico no relatório anual de auditoria quanto ao cumprimento das determinações do Tribunal de Contas exaradas pela Corte de Contas;

4. recomendado à Secretaria Geral de Controle Externo que adote medidas visando o aprimoramento das análises, notadamente quanto ao cumprimento das determinações do Tribunal de Contas, de modo a detalhar quais as determinações consideradas cumpridas e descumpridas, assim como quanto a anexação dos papéis de trabalho de auditoria.

É o parecer.

Porto Velho, 02 de junho de 2021.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

[10] Artigo 53 da Constituição Estadual, c/c inciso I do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006 e Art. 6º da Instrução Normativa 52/2017.

Em 2 de Junho de 2021

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA